

DISCURSO JURÍDICO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO JULGADORA À MÁQUINA?

Rebeka Souto Brandão Pereira*

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a possibilidade de demandar da função do julgamento de um processo judicial a uma inteligência artificial. Para tanto, percorre-se os estudos desde a função de julgar, a atribuição de uma personalidade jurídica até as possíveis implicações éticas na possibilidade de atribuição de personalidade jurídica a um robô. E, aplicou-se a metodologia do tipo exploratória e elegeu-se a pesquisa bibliográfica como instrumento para se estudar trabalhos científicos interdisciplinares, valendo-se das áreas jurídicas e tecnológicas a fim de tentar responder ao problema proposto. O resultado obtido na pesquisa apontou que o julgamento no âmbito do Poder Judiciário é ato atribuído ao magistrado. A sentença é ato complexo e devido a sua peculiaridade vai além da formação de juízos de valor para fundamentar uma decisão. E que a máquina, por mais avançada que seja está passível a *black box*, o que ensejaria a necessidade de atribuição de uma personalidade jurídica ao sistema inteligente, afastando a responsabilidade do magistrado, uma vez que houve a decisão automatizada do sistema.

Palavras-Chave: inteligência artificial. Decisão judicial. Personalidade Jurídica. Função do Estado. Constituição.

LEGAL SPEECH AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: ASSIGNING THE JUDGING FUNCTION TO THE MACHINE?

* Doutoranda em Direito pelo PPGD-UFSC. Mestra em Direitos e garantias fundamentais pelo PPGD-UFRN com Bolsa CAPES.

Abstract: This article aims to analyze the possibility of claiming the function of judgment in a judicial process to an artificial intelligence. For that, the studies are covered from the function of judging, a period of a legal personality to as possible ethics in the possibility of creating a legal personality for a robot. And, the exploratory type methodology was applied and bibliographic research was chosen as an instrument to study interdisciplinary scientific works, making use of the legal and technological areas in order to try to answer the proposed problem. The result published in the survey indicated that the judgment within the scope of the Judiciary is an act attributed to the magistrate. The sentence is a complex act and, due to its peculiarity, it goes beyond the formation of value judgments to support a decision. And that the machine, no matter how advanced it may be black boxed, which would give rise to the need for permanent legal personality of the intelligent system, removing the responsibility of the magistrate, since he hears an automated decision from the system.

Keywords: Artificial intelligence. Judicial decision. Legal personality. Role of the State. Constitution.

Sumário: 1. Introdução; 2. Decisão judicial e argumentação jurídica. Distinções basilares; 3. A função de julgar e a Ética profissional do(a) julgador(a); 4. Atuação da Inteligência Artificial: Da atribuição da personalidade jurídica ao robô às implicações éticas ou desvio da função de julgamento de demanda.; 5. Considerações finais; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO



inserção da tecnologia da informação nas unidades judiciárias se torna um campo muito frutífero para estudos jurídicos, sociais e tecnológicos na medida em que, a

influência das tecnologias impacta frontalmente a fluidez das relações humanas.

A dinamização de algumas funções de cartório, tais como o acesso à informações concernentes a estados processuais relativos decisões finais, saneamento ou complemento de informações para prosseguimento do próprio feito. Uma vez disponibilizados por um sistema inteligente, de fácil compreensão e ágil, o qual pode ser acessado da sua própria residência, demonstra ser um ganho na questão da modernização do serviço público e já impactam na fluidez acima comentada.

Eis a situação atual das unidades judiciárias de 1 e 2 graus, estão dotadas de sistemas inteligentes que trabalham no âmbito da gestão virtual das demandas judiciais, que promovem na medida do possível a publicidade, eficiência e segurança dos processos demandados ao Poder Judiciário.

Em que pese esses avanços, temos um campo significativo de interesse coletivo para ajustar, que são os julgamentos. Sabemos sobre o avanço tecnológico, com Inteligências Virtuais de categorias impressionantemente independentes e que trabalham com uma carga de dados que podem produzir resultados no âmbito das decisões de maneira eficaz. E por outro lado, compreendemos um dos maiores gargalos judiciários no que se compreende em dar uma resposta adequada aos jurisdicionados, são inúmeros processos dependendo de sentença.

Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo compreender a função de julgar, e discutir a possibilidade de atribuir a outras figuras esse trabalho de julgamento de demandas judiciais, a fim de verificar e refletir sobre a problemática ligada à possíveis conflitos éticos e de responsabilização da IA.

2. DECISÃO JUDICIAL E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. DISTINÇÕES BASILARES.

Decidir e argumentar não possuem a mesma natureza,

nem toda decisão deriva de um procedimento argumentativo prévio e nem toda argumentação procede necessariamente de uma situação que requeira decidir num sentido mais prático de finalização (ATIENZA, 2013, p. 108 e 110).

Desse modo, desde já, objetiva-se determinar que a argumentação permite que o(a) julgador(a) justifique a sua tomada de decisão institucional por meio de uma defesa raciocinada apontado as etapas que as conduziram a determinada tomada de posição (Garcia Amado, 2016, p. 51). Ao passo que a decisão em si, se trata da exteriorização do exercício das funções do(a) julgador(a), e, para o presente estudo, a decisão será sempre a sentença.

O vocábulo sentença, segundo o Vocabulário Jurídico (SILVA, 2014, p. 1932-1933) é originada do latim *sententia* (modo de ver, parecer, decisão), que tem como conotação basilar a técnica jurídica, e em amplo conceito, sentença designa a decisão tomada por meio de uma autoridade judiciária objetivando resolver toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição.

Portanto, a sentença é o ato máximo do processo de conhecimento, no qual o Estado entrega ao jurisdicionado a prestação jurisdicional determinado a procedência ou improcedência do pedido com base na lei. Ora:

(...) a sentença, como instante jurisdicional básico da relação processual de cognição, é o ato de composição da lide em que o preceito normativo abstrato, impôsto pela ordem jurídica, se transforma em preceito específico. [SIC] (MARQUES, 1972, p.390)

Assim, o conceito de sentença pode ser restringido ao ato proferido pelo magistrado, no exercício de suas funções, capaz de extinguir o processo. Sendo essa decisão de cunho terminativa quando não houver a apreciação do mérito. Ou do contrário, resolvendo o mérito em questão, que poderá ser terminativa se for exauriente o interesse pleiteado, tal como as de improcedência. Por outro lado, se for condenatória, não será extintiva pelo fato de que, caso não haja o cumprimento voluntário, exigirá

medidas de natureza executiva. (GRECO FILHO, 2007, p.16)

Ademais, não apenas uma simples decisão, mas sim, é uma tomada de posição justificada, ponderada, raciocinada e em conformidade com as normas de direito dentro de uma sociedade com o objetivo de dirimir um duelo judicializado. De tal modo, a sentença é o instrumento pelo qual se põe fim à fase cognitiva do processo judicial, sendo “efetivo aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”. (BEDAQUE, 2006, p. 49)

Devendo ainda, a decisão estar em consonância com o requisito da celeridade e em equilíbrio com o contraditório e a ampla defesa. Pois bem, Bedaque (2006, p. 49) pontua que a morosidade não pode ser desculpa para dilapidar valores fundamentais ligados à segurança do processo. Complementa ainda que:

Efetividade, celeridade e economia processual são importantíssimos princípios processuais relacionados diretamente com a promessa constitucional de acesso à Justiça. (BEDAQUE, 2006, p. 49)

Ao pensar em sentença, no campo da prestação de serviço judiciário, surge o quesito da efetividade do processo judicial o que deve atender ao princípio da economia processual. Com base na doutrina alemã, a efetividade estabelece uma relação de adequação entre meios e fins que representa a aplicação desse princípio como procedimento que possibilita alcançar os propósitos da atividade jurisdicional como o máximo de eficácia e com o menor dispêndio de energia possível.

Sobre a efetividade do processo, Góes (2008, p. 21) ensina que:

(...) a efetividade do processo está bem a depender desse conhecimento pleno e profundo que o magistrado tenha sobre a realidade material do devedor; as condições práticas ao cumprimento de sua obrigação na forma específica; as reais vantagens sobre a substitutividade da obrigação específica da obrigação específica pelo seu equivalente pecuniário (logicamente nos casos em que resultar materialmente impossível o

cumprimento da obrigação em sua forma específica), além de questões outras, igualmente importantes, como a investigação sobre eventuais manobras do devedor destinadas ao cometimento de fraude ou de outros atos simulatórios, visando a não incidência de atos práticos de execução sobre o patrimônio. (GOES, 2008, p. 21)

O que de pronto remete ao uso das tecnologias inteligentes e da possibilidade do uso da IA no campo das decisões judiciais. As decisões proferidas pela racionalidade humana estão amparadas pela lógica situacional de Popper (que consiste estar em relação lógica entre o problema e a sua base, denominada de “situação-problema”)¹, permitindo a aproximação com a “verdade”, portanto, no modo mais analítico são passíveis de recurso. A linguagem é a maneira de expressar os fatos do cotidiano, fazendo correlação com a realidade por meio do significado, através da qual a fala se liga às expectativas do falante e sua intencionalidade quanto às condições de verdade – ou mentira daquilo que expõe ².

Ao pensar na atuação de Inteligência Artificial (AI) na construção da fundamentação de decisões judiciais, vislumbramos ainda a possibilidade de certa obscuridade tanto pela população – que terá a sua lide resolvida por uma IA, tanto pelos programadores – que determinarão os parâmetros para que a IA profira uma determinada decisão, ambos os casos pela falta de compreensão de questões procedimentais executórias pela ausência de formação educacional básica no campo da tecnologia.

Outra obscuridade gira em torno de que os algoritmos terão que ser determinados por humanos, possíveis juizes(as) togado(as), ou seja, que do mesmo modo capturarão traços culturais destes indivíduos e que influenciarão nos resultados das decisões – o que se determinou no presente estudo de variável

1MARIN, Solange Regina A análise situacional de Karl Popper: alguma analogia com a lógica da situação na economia?. Revista: Economia e Sociedade, Campinas, v. 17, n. 2 (33), p. 81-102, ago. 2008. <https://doi.org/10.1590/S0104-06182008000200004>
2 SEARLE, John R. *Mente, linguagem e sociedade: filosofia no mundo real*. Trad. F. Rangel. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. P. 127/133.

dialógica cultural de cada localidade em que atuará a IA.

No atual momento, constitui-se uma das grandes preocupações do Poder Judiciário brasileiro a melhoria de sua eficiência, afastando a morosidade processual e fazer efetivar suas decisões. E nesse sentido, questiona-se sobre as questões éticas ao atribuir uma função constitucional do Estado a uma IA.

3. A FUNÇÃO DE JULGAR E A ÉTICA PROFISSIONAL DO(A) JULGADOR(A)

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em conformidade com as normas de direito, são deveres do magistrado, dentre outros: (LC n°35/1979, art. 35) “I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;” De sorte que, dentro dos atos de ofício estão as sentenças e que estas, segundo a mesma normativa, existe a imposição de penalidades ao magistrado em virtude do emprego excessivo da linguagem ao proferir um ato fruto de seu labor³.

Neste sentido, o ato de julgar pertence à nação, em que pese ser praticado por intermédio dos juízes, marcando-se *jurisdição*, cuja etimologia nos remete ao vocábulo latino *jurisdictio*⁴. Essa legitimidade para dirimir lides entre partes processuais está amparada expressamente no art. 5º, XXXV CF.

A jurisdição, nesse sentido é refletida pela atividade na qual alguns órgãos se pronunciam em caráter imprescindível, sobre a aplicação do Direito, de forma que, por intermédio de procedimentos previamente determinados, promova-se o escopo de

3LC n.º 35/1979: “Das penalidades-Art. 41 – Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.”

4 Do latim, que significa a ação de dizer (*dictio*) o direito (*júris*). Logo é a função de dizer o direito quando rompida a inércia do judiciário, com a finalidade de dirimir um conflito entre duas partes de interesses antagônicos.

se chegar a uma decisão definitiva é revestida do caráter da imutabilidade, fazendo coisa julgada (BARROSO, 2018, P. 2171-2228). Para tanto, os tribunais e juízes passam, em respeito à Constituição, a adaptar o conteúdo do discurso das decisões aos preceitos constitucionais, de modo a declarar o direito no caso concreto tendo como medida a Constituição (CALLEJON, 2006, P.50).

A jurisdição, na ótica constitucional, consiste na interpretação e aplicação da Constituição a órgãos judiciais. No Brasil, essa competência é exercida por todos os juízes e tribunais no papel do controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral e na interpretação do ordenamento infraconstitucional segundo a Constituição (BARROSO, 2009, P. 4-5).

Nesse sentido, acontece que, há algum tempo, os tribunais superiores vêm atuando na centralidade das disputas do país, inclusive na política. Suscitam-se fenômenos como a “judicialização da política”,⁵ e do “ativismo judiciário”⁶ (BÓGEA; MIGUEL, 2020, P. 1-3). Ao assumirem tais posições, cabe a indagação sobre o conteúdo do discurso contido na argumentação das decisões, tendo em vista a obrigação de decidir na correspondente sistemática jurídico-constitucional.

O julgador compara-se a um poeta e um filósofo na medida em que um habitante do mundo das palavras, precisa aprender a lidar com a profusão dos significados que nascem dessa convivência com os agentes do microsistema de comunicação.⁷ Em que pese haver um distanciamento entre eles, o poeta e o filósofo são livres dos entraves das leis de associação. Por sua vez, o julgador e sua atividade estão adstritos à contenção da profusão de significados para conformar o sentido dos textos

5 Na qual ocorre à transferência da solução de querelas entre agentes políticos do processo eleitoral e do parlamento para os tribunais.

6 Em que as Cortes intervêm na agenda política, adotando reinterpretações de regras que na prática equivalem à nova produção legislativa.

7 Cfr. Rodriguez

jurídicos aos esquadros do Estado de direito, reprimindo quaisquer subjetividades (RODRIGUEZ, 2005, P. 277-280).

Dessa maneira, a função jurisdicional é conformada como espaço emoldurado pelas normas e em especial a Constituição, delimitado por uma metodologia rígida. A interpretação é uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do Direito no seu progredir de um grau hierárquico-normativo superior para um grau hierárquico-normativo inferior. Na hipótese em que geralmente se pensa quando se fala de interpretação da lei, deve responder-se à questão de saber qual o conteúdo que se há de dar à norma individual de uma sentença judicial, norma essa a ser deduzida da norma geral da lei na sua aplicação a um caso concreto (KELSEN, 2018, P. 387-389).

Todavia, no desempenho dessa função, é possível, em um regime democrático, que os órgãos judicantes, que são relativamente isentos de responsabilidade e que não são escolhidos pelo povo, passem a impor sua própria hierarquia de valores e suas predileções pessoais ao interpretar as disposições constitucionais, cuja imprecisão semântica não precisa ser notada.⁸

A sedimentação do constitucionalismo demonstrou essencial à estruturação do Estado e à garantia dos direitos da pessoa, proporcionando que a jurisdição constitucional findasse por trilhar um caminho sem volta para o universo jurídico. Isso revela o grande valor da Constituição e a importância de um tribunal constitucional (GARCIA, 2008, P. 187-217).

Na visão de Kelsen, a garantia jurisdicional da Constituição é “um elemento do sistema de medidas técnicas que têm, por fim, garantir o exercício regular das funções estatais”. Logo, é possível depreender que a outorga de poderes a um órgão jurisdicional para verificar a conformação das leis e demais atos ao texto constitucional é o que caracteriza essa jurisdição. Assim, o

⁸ Citado por Capelletti quando se referiu a um problema nesta ordem da jurisdição. “*Un Probleme Majeur: Controle Jurisdictionnel des Lois et Principe de Democratie. Etude de Droit Compare*”, in *Le Pouvoir des Juges*, trad. de René David, Paris: Ed. Economica, 1990, p. 215/216.

autor conclui que é “um tribunal que é competente para abolir leis – de modo individual ou geral – funciona como legislador negativo” (KELSEN, 2007, P. 261).

A Constituição Federal tem garantias mais sólidas em relação ao modo de revogação e alteração do seu texto normativo, precisando submeter-se, a um processo especial cujas condições são complexas e mais severas. Assim, para Kelsen: “a Constituição é aqui entendida num sentido material, quer dizer, com esta palavra significa-se a norma positiva ou as normas positivas através das quais é regulada a produção das normas jurídicas gerais” (KELSEN, 2018, P. 240-241).

Para se obter uma resposta adequada ao conflito de interesses ou dúvidas quanto à validade de normas que lhes sejam submetidos, deve-se evitar a ficção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, tão somente uma interpretação: a interpretação “correta”, ou seja, uma ficção de que se serve a jurisprudência tradicional para consolidar o ideal da segurança jurídica (KELSEN, 2018, P. 395-396).

Nesse sentido, a ciência do direito não possui meios para garantir que a interpretação do direito tenha resultados únicos, a profusão dos sentidos não pode ser controlada cientificamente ou por métodos ortodoxos, o microsistema das decisões judiciais pode encaminhar-se para os sistemas políticos, ou pior, para sistemas bárbaros.⁹ Tendo em vista que, os juízes anteriormente, eram vistos como pretores do Estado, há de serem consideradas as distorções de conceitos e valores sobre este tema no atual Estado em que nos encontramos.

Assim, o pensamento Kelseneano no âmbito da *Teoria Pura do Direito* no que diz respeito à essência da interpretação da norma não logrou explicar a distinção entre o conteúdo interpretativo retórico (não técnico) e o exarado pelo julgador (conhecedor das normas) que busca com os meios da razão jurídica o sentido da norma.

9 Cfr. Rodriguez.

4. ATUAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DA ATRIBUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AO ROBÔ ÀS IMPLICAÇÕES ÉTICAS OU DESVIO DA FUNÇÃO DE JULGAMENTO DE DEMANDA.

Para além de um ato de ofício, a construção do discurso jurídico de uma decisão judicial se trata de uma complexa justificação e contraposição de argumentos em conformidade com o caso específico e com as normas que regem a situação jurídica contraposta ao Poder Judiciário.

Ao pensar numa atuação efetiva de julgadora de uma Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, vislumbramos também, a incidência de erros de julgamento e as possíveis responsabilizações. E uma das hipóteses é a responsabilização da própria IA como pessoa jurídica.

Estudos apontam que uma IA com grande poder de raciocínio e independência do seu criador podem e devem possuir uma personalidade jurídica, em que pese ainda haver grandes impasses para esta tal atribuição. O que demanda desde já, alguns apontamentos basilares acerca dos conceitos de IA e ponderações sobre a personalidade jurídica em si.

Quanto a tentativa de enquadrar conceitualmente uma IA, ressalto, desde já que na literatura não existe um único conceito universalmente aceito. Para este trabalho considera-se os autores Russel e Norvig, na obra *Artificial intelligence: a modern approach*, listam as quatro maiores categorias nas quais se costuma conceituar a inteligência artificial, enquadrando-se em “sistemas que pensam como humanos”, “sistemas que agem como humanos”, “sistemas que pensam racionalmente” e “sistemas que agem racionalmente”.

Assim, percebe-se que a AI pode possuir diversas interfaces que aproxima aos humanos na questão de formar aspectos da racionalidade humana no que condiz a possibilidade de

percepção de situações (dados, fatos e símbolos), raciocínio e até mesmo atos proferidos pela máquina em que o sistema inteligente atue.

Ademais, na compreensão jurídica contemporânea de muitos Países, em destaque para o Brasil, as máquinas que são dotadas de sistemas inteligentes, em que pese o nível de independência do seu desenvolvedor não são vistas separadamente deste em termos de responsabilização e reparação de possíveis danos a vítimas.

A literatura indica que existem três tipos de inteligência artificial¹⁰, classificadas como *Artificial Narrow Intelligence* (ANI), *Artificial General Intelligence* (AGI) e *Artificial Super Intelligence* (ASI). A primeira seria um nível mais básico e especializado, a segunda um pouco mais desenvolvida em termos de raciocínio e habilidades e a terceira, seria a superinteligência. As quais serão mais detalhadas.

A ANI é conhecida como o primeiro nível das inteligências artificiais, que pode especializar em apenas uma área de conhecimento. Dar-se como exemplo de atuação desta IA uma aplicada ao xadrez, a qual tem a especialidade de colaborar com um jogador de xadrez e torná-lo campeão mundial de xadrez, mas é a única coisa que faz.

Já a AGI, desenvolvida e aprimorada, pode ser considerada em nível de inteligência de um ser humano, o que significa que tem a capacidade de raciocinar, planejar, resolver problemas, pense abstratamente, compreenda ideias complexas, aprenda rapidamente e aprenda com a experiência.

E, por fim, a ASI, a conquista mais aprimorada em nível de desenvolvimento do software pelo ser humano, trata-se de uma espécie de intelecto que é muito mais inteligente do que o melhor cérebro humano em praticamente todos os campos,

¹⁰Tais tipos foram expostos pelo Strelkova no artigo de título: three types of artificial intelligence. Artigo citado também pelos autores Silva e Ehrhardt Júnior na obra *Diretrizes éticas para a Inteligência Artificial confiável na União Europeia e a regulação jurídica no Brasil*.

incluindo criatividade científica, sabedoria geral e habilidades sociais.

Ao discorrer sobre as principais classificações e níveis de sistemas inteligentes surgem algumas problemáticas, dentre elas, a ausência de conhecimento de como esses sistemas funcionam com exatidão, qual é o alcance de funcionamento adequado dos sistemas do conhecimento a níveis mais práticos¹¹. Neste sentido, existe uma nebulosidade no âmbito científico sobre as IA no que diz respeito aos conhecimentos basilares para o uso de IA que não superam as expectativas de obtenção de um fluxo de trabalho mais fluido.

Partindo do pressuposto alçado por Carabantes (2020) e do Knight (2018), no que condiz que as IA possuem uma espécie de *black box* na qual nós, usuários dos sistemas inteligentes e os programadores, não possuímos conhecimento suficiente para compreender a complexidade de quando o sistema não funciona da maneira para qual foi programada. Assim, isso cria um novo campo para as questões da segurança e das responsabilizações e para tanto, abre-se uma discussão nos entornos da possibilidade de criação de personalidade jurídica especificamente para as IA, principalmente, pensando na possibilidade de um desses sistemas estarem voltados para a criação de discursos jurídicos no contexto das sentenças judiciais.

As pessoas jurídicas “são aquelas, que não nascendo da natureza, como a pessoa natural, resulta de uma ficção jurídica, uma criação imaginária da lei”. Maria Helena Diniz (Teoria Geral do Direito Civil, 2015): “a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.”. Tal formação jurídica decorreria da ascensão da

11Carabantes, M. Black-box artificial intelligence: an epistemological and critical analysis. *AI & Soc* 35, 309–317 (2020).« <https://doi.org/10.1007/s00146-019-00888-w> » e KNIGHT, Will. The dark secret at the heart of AI. Disponível em:«<https://www.technology.review.com/s/604087/the-dark-secret-at-the-heart-of-ai/>».

inteligência artificial no cotidiano, e pela preocupação com a incerteza acerca do desenvolvimento da inteligência artificial. Assim, criar um status legal específico para robôs no longo prazo, de modo que, pelo menos, os robôs autônomos mais sofisticados, que interagem com terceiros de forma independente, possam ser estabelecidos como tendo o status de pessoas eletrônicas responsáveis.

Existe uma corrente em que o pensamento está pautado na desnecessidade de atribuição de personalidade jurídica à máquina, na qual discorre sobre o assunto pautando-se nas seguintes problemáticas: 1) razoável que seja atribuído ao ente dotado de inteligência artificial o tratamento de coisa, especialmente no contexto em que não há miscigenação entre humanos e máquinas.; 2) não há fundamento antropológico axiológico suficiente a fundamentar a instituição da personalidade eletrônica, além de dificuldades de índole operativa, não havendo, também, necessidade de tal instituto jurídico, considerando que existem outras formas de assegurar a reparação da vítima sem incorrer na formulação de um novo sujeito de direito. E, por fim, 3) A necessidade de responsabilização não induz, necessariamente, na atribuição de personalidade. Tanto é assim que o instituto da responsabilidade objetiva, por exemplo, adveio como uma resposta às demandas de reparação integral dos danos das vítimas.¹²

Outra pesquisa aponta que, em virtude da capacidade de tomar decisões de forma independente, a IA baseada em sistemas inteligentes pode não mais ser tratada como objeto que somente pode ser influenciado por humanos. E que o conceito de pessoa está em evolução, portanto, é mutável e “podendo se manifestar com a roupagem legislativa que lhe for atribuída”¹³

12 EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 57-79, jan./ mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.003.

13 SALOMEN, Caroline Salah, Wachowicz, Marcos. A ATRIBUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E SUA EFETIVIDADE.

A personalidade jurídica é tratada no sistema jurídico como uma aptidão jurídica para exercer direitos e assumir deveres, que desde logo ficam especificados os titulares do direito – pessoas – dos objetos de direito. Tais classes não se misturam, tão pouco são confundidas, em que pese uma depender da outra para existir, não há como falar do sujeito sem mencionar o objeto do direito.

Assim, outra corrente afirma que apartar a IA dos sujeitos, ou seja, atribuir personalidade jurídica à IA, não dominaria as questões do avanço tecnológico e tornaria o processo mais legal.

Dado que a IA poderia receber o estado de sujeito de direito como “sujeito de direito derivado e artificial”, e sendo conhecidas sujeitos de direito, o objetivo de seus direitos e de obrigações não será fatalmente o mesmo que o escopo de direitos e obrigações dos demais sujeitos de direito. O que seria análogo às pessoas jurídicas de empresas, esses sistemas serão unicamente o resultado das ações de outras pessoas, logo, a IA tão somente suportaria ter direitos e obrigações exclusivamente delineados pelos legisladores.

Além disso, que não priva a indispensabilidade da personalidade dado que as pessoas jurídicas têm seguros garantidos com maior facilidade e o seu registro é obrigatório. Registro e seguro não são alternativas à personalidade da IA, mas extensões dela.¹⁴

Nessa perspectiva, imaginar um judiciário no Brasil, atuando com um aparato de máquinas que executam funções que exigem inteligência “humana”, tais como a construção das

DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n7-359>. Disponível em: <<https://www.brazilian-journals.com/index.php/BRJD/article/view/32990>>

14 ČERKA, Paulius; GRIGIENĖ, Jurgita; SIRBIKYTĖ, Gintarė. Liability for damages caused by Artificial Intelligence. *Computer Law & Security Review*, 2015. Disponível em: <<http://isiarticles.com/bundles/Article/pre/pdf/138204.pdf>> Acesso em 15/11/2021. e LAUKYTE, Migle. AI as a Legal Person. In *Proceedings of International Conference on Artificial Intelligence and Law (ICAIL 2019)*. ACM, New York, NY, USA, 2019. Acesso em 15/11/2021.

razões que fundamentam as decisões, enfrentando controvérsias e determinados aspectos argumentativos. Torna-se premente compreender primeiramente quais seriam as bases da IA na argumentação da decisão por ela arquitetada.

Pois sabe-se que a tal inteligência ou até mesmo quaisquer atividades de automação de máquinas “estão associadas ao pensamento humano”¹⁵. O que impõe a outro pensamento problemático de que podem estar eivadas de comandos viciados ou viciosos.

Decisões judiciais, não são atos mecânicos que possam ser tomados como prontos e acabados pelo simples fato de serem resultado de análise de uma técnica digital, como a Inteligência Artificial. A máquina não fará o serviço por si própria, ofertando a resposta adequada ou solucionando problemas de forma mágica. As incertezas interpretativas judiciais podem até serem minoradas, promovendo segurança jurídica pela uniformização de entendimentos e o enfrentamento argumentativo constante, mas não opor encantamentos em textos prontos que inadmitem superação e interpretação, por via de aplicações mecânicas. (ABBOUD & PEREIRA, 2021, p.125-145)

E, imaginando-se num futuro próximo, as IA atuando legalmente no campo da sistematização das fundamentações das sentenças judiciais nos Tribunais, há que se tratar das responsabilizações nos casos em que ocorra situações de *black box*, por isso a necessidade de atribuição de personalidade jurídica à máquina.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As decisões judiciais e o processo democrático estão intimamente interligados na medida em que uma reforça o outro e seus ideários seguem coesos no objetivo de proteger os direitos fundamentais.

Ao meditar sobre a complexidade da construção da

15 BELLMAN, Richard. Artificial Intelligence: Can Computers Think?. Boston: Thomson Course Technology, 1978. 146 p.

racionalidade da fundamentação judicial de uma sentença, pensa-se na problemática da trazida por Popper da lógica situacional, contida em uma racionalidade crítica que consiste em avaliar o problema e a situação que a demanda/litígio está inserida, passando-se a compreensão das normas e textos jurídicos (o que se incluem casos julgados e precedentes), a análise de provas e petições adicionadas ao caderno processual. As decisões proferidas pela racionalidade humana estão amparadas pela lógica situacional de Popper (que consiste estar em relação lógica entre o problema e a sua base, denominada de “situação-problema”)¹⁶, permitindo a aproximação com a “verdade”, portanto, no modo mais analítico são passíveis de recurso.

Ademais, o ato de julgar pertence à nação, em que pese ser praticado por intermédio dos juízes, marcando-se *jurisdição*, cuja etimologia nos remete ao vocábulo latino *jurisdictio*¹⁷. Essa legitimidade para dirimir lides entre partes processuais está amparada expressamente no art. 5º, XXXV CF.

Nesse sentido, o presente artigo, buscou discutir o tema da influência das tecnologias na construção da argumentação jurídica nas decisões judiciais, em especial, a Inteligência Artificial, trabalhando a temática numa perspectiva vertical, abordando como ponto de apoio a possibilidade de atribuição da personalidade jurídica a IA que atuaria na função de sentenciar.

Portanto, o presente estudo propõe outras pesquisas que visem a sistematização de critérios rígidos pautados nos aspectos éticos e técnicos necessários para a construção de uma decisão mais justa, mais adequada ao caso. Pautados em três pilares: 1) construção adequada de uma base de algoritmos (lei, cultura), 2)

16 MARIN, Solange Regina A análise situacional de Karl Popper: alguma analogia com a lógica da situação na economia?. Revista: Economia e Sociedade, Campinas, v. 17, n. 2 (33), p. 81-102, ago. 2008. <https://doi.org/10.1590/S0104-06182008000200004>

17 Do latim, que significa a ação de dizer (*dictio*) o direito (*juris*). Logo é a função de dizer o direito quando rompida a inércia do judiciário, com a finalidade de dirimir um conflito entre duas partes de interesses antagônicos.

construção de uma norma ética para a função de julgador(a); 3) atribuição de pessoa jurídica a IA com a finalidade de responsabilizações nos casos em que ocorra situações de *black box* do sistema.



6. REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. *Revista dos Tribunais*. vol. 1026. ano 110.
- ATIENZA, Manuel (2013): *Curso de argumentación jurídica*, Madrid: Trotta.– (2017): El juez perfecto, *Jueces para la democracia*, 90, 43-48.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. *Lei complementar nº 35*, de 14 de março de 1979 - dispõe sobre a lei orgânica da magistratura nacional. Acesso em 06.10.2021. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>
- CARABANTES, M. *Black-box artificial intelligence: an epistemological and critical analysis*. *AI & Soc* 35, 309–317 (2020). <<https://doi.org/10.1007/s00146-019-00888-w>>. Acesso em: 06/11/2021.
- ČERKA, Paulius; GRIGIENĖ, Jurgita; SIRBIKYTĖ, Gintarė. *Liability for damages caused by Artificial Intelligence*. *Computer Law & Security Review*, 2015. Disponível em: <<http://isiarticles.com/bundles/Article/pre/pdf/138204.pdf>> Acesso em 15/11/2021.
- GERHARDTITA JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a

- proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. *Revista Brasileira de Direito Civil – Civilizar*, Belo Horizonte, v. 23, p. 57-79, jan./ mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.003. Acesso em: 28/10/2021.
- GARCÍA AMADO, Juan A. (2016): ¿Para qué sirve la teoría de la argumentación jurídica?, *Teoría & Derecho. Revista de pensamiento jurídico*, 20, 42-63
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LIGHT, Wall. The dark secret at the heart of AI. Disponível em: <<https://www.technology.review.com/s/604087/the-dark-secret-at-the-heart-of-ai/>> Acesso em: 06/11/2021.
- LAUREATE, Migle. AI as a Legal Person. In *Proceedings of International Conference on Artificial Intelligence and Law (ICAAIL 2019)*. ACM, New York, NY, USA, 2019. Acesso em 15/11/2021.
- MARIN, Solange Regina *A análise situacional de Karl Popper: alguma analogia com a lógica da situação na economia?*. Revista: *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 17, n. 2 (33), p. 81-102, ago. 2008. <https://doi.org/10.1590/S0104-06182008000200004>
- SALOMEN, Caroline Salah, Wachowicz, Marcos. *A atribuição da pessoa jurídica à inteligência artificial: desafios e sua efetividade*. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n7-359>. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/32990>> Acesso em: 28/10/2021.
- SEARLE, John R. *Mente, linguagem e sociedade: filosofia no mundo real*. Trad. F. Rangel. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. P. 127/133.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 37ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 416
- SILVA, Gabriela Buarque Pereira; EHRHARDT JÚNIOR,

Marcos. *Diretrizes éticas para a Inteligência Artificial confiável na União Europeia e a regulação jurídica no Brasil*. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 1-28, set./dez. 2020.

STRELKOVA, O. PASICHNYK, O. *Three types of artificial intelligence*. Disponível em: « <http://eztuir.ztu.edu.ua/jspui/bitstream/123456789/6479/1/142.pdf>.» Acesso em: 10/11/2021.